



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026907-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante BANCO INTER S/A, são agravados STORONI COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA-ME e PAULO CÉSAR BARÃO CÂNDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2026907-07.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO INTER S/A

Agravado: STORONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E
DERIVADOS LTDA-ME E OUTRO

COMARCA: GUARIBA

VOTO Nº 43123

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Devedor não localizado - Decisão que indeferiu o pedido de arresto – Insurgência – Não acolhimento - Possível o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, se esgotados os meios possíveis para localização do devedor – Não tendo sido ao menos tentada a citação pessoal dos executados, por Oficial de Justiça, nos endereços constantes dos órgãos públicos, impossível o deferimento de arresto de bens – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Inter S/A tirado da decisão copiada às 47 (fls. 104 dos autos principais) que em Ação de Execução o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Admissível o arresto quando o devedor não é localizado em seu domicílio nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, e uma vez que o processo executivo visa a satisfação do credor, por certo que este poderá utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito, entre outros, o arresto de bens existentes em nome da devedora.

No caso, porém, a exequente não efetivou todas as diligências possíveis na tentativa de efetivar a citação da executada, especialmente

porquanto não utilizados os sistemas de informações SISBAJUD, SIEL e INFOJUD.

Além disso, pelo que se depreende das diligências empreendidas, restritas a uma tentativa apenas, não ficou caracterizada ocultação da executada, com intuito de impedir o ato citatório ou esvaziamento de patrimônio, inexistindo, no momento, o perigo de dano a dar ensejo a medida pretendida pela exequente.

Vale dizer que a simples desatualização de endereço não é indicadora de ocultação por parte da devedora e, portanto, deverá o credor efetivar pesquisa dos novos endereços a fim de possibilitar a citação da parte adversa, antes de ser deferida a medida pretendia.

Assim, somente após a realização de todas as diligências visando a confirmação de endereço é que se apreciará o pedido de arresto on-line.

Defiro à parte exequente mais 15 dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se."

Inconformado, recorre o banco agravante (fls. 01/10) aduzindo que se trata de pedido de arresto executivo previsto no art. 830 do CPC, também designado pela doutrina de pré-penhora que visa assegurar a conversão em penhora nas situações em que restar frustrada a localização do devedor.

Diz que ao contrário do esposado pelo magistrado a medida pleiteada não se confunde com tutela provisória de natureza cautelar de arresto/sequestro prevista no art. 301 do CPC.

Salienta que na execução, após a citação do devedor aguarda-se o prazo para pagamento e na ausência efetua-se a penhora, porém caso não seja localizado o devedor, a lei prevê que o próprio oficial de justiça, independentemente de determinação judicial, proceda ao arresto de bens a fim de garantir a execução, de modo que a medida não se confunde com tutela

provisória de natureza cautelar prevista no art. 301 do CPC.

Afirma que o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC não depende da evidência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bastando a frustração da diligência citatória.

Destaca que não há dúvidas quanto a tentativa de citação, conforme AR's negativos juntados à fls. 98 e 99, logo, o procedimento previsto é o arresto executivo e, nos moldes do art. 835, I e §1º do CPC é prioritária a penhora em dinheiro, sendo imperiosa a constrição e bloqueio dos ativos em nome do executado via Sisbajud até o valor atualizado do débito. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária.

É o relatório do necessário.

2. Cinge a controvérsia recursal em aferir a possibilidade de arresto de bens antes da citação.

A respeito dos atos de constrição, cumpre ressaltar, inicialmente, que o arresto não se confunde com o efetivo ato de penhora, tratando-se de meio acautelatório que visa garantir a efetividade da execução. Neste sentido, dispõe o art. 830 do CPC:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo".

Infere-se, pois, da norma supracitada que, em não sendo encontrado o devedor, por oficial de justiça, será realizado o arresto de bens com a finalidade de garantir a execução, reservando-se, contudo, os atos expropriatórios para momento posterior à formação da relação processual.

Neste contexto e, considerando a natureza meramente acautelatória da medida, não se exige comprovação quanto à tentativa do devedor de furtar-se da execução, bastando, como já mencionado, que este não seja localizado para pagamento voluntário do crédito exequendo.

Observa-se que diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC, o qual exige a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, constantes no art. 300 do CPC, o único

requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado. A citação, por sua vez, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para sua efetivação.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO DE BENS. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. DISTINÇÃO ENTRE O PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO (QUE EXIGE A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) E O ARRESTO EM EXECUÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 830 DO CPC. EXECUTADOS QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS EM SEUS ENDEREÇOS. FATO SUFICIENTE PARA O CABIMENTO DO ARRESTO DE SEUS BENS, PROVIDÊNCIA QUE TEM CARÁTER EXECUTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 830, CAPUT, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (AI n. 2294482-19.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Júlio César Franco, j. 01/02/2024).

No caso, em análise constata-se dos avisos de recebimentos as seguintes informações mudou-se (fls. 98 dos autos principais) e não procurado (fls. 99 dos autos principais), assim, como bem salientou o magistrado 'a quo' a medida pretendia se afigura prematura, eis que é necessário esgotamento da tentativa de citação para se falar em efetiva não localização.

Veja que sequer foi solicitada a citação por oficial de justiça, ou mesmo pesquisa para, se o caso, obter a localização de outros de endereços da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não se verifica, neste momento processual, o esgotamento de todos os meios disponíveis, de modo a possibilitar a aplicação do art. 830 do Código de Processo Civil à espécie.

Assim, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator